



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504852-87.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada EDINEUSA SOARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1504852-87.2020.8.26.0132

Apelante:Município de Catanduva

Apelada:Edineusa Soares de Lima

Comarca:Catanduva

Voto nº 13.087

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TAXAS. SENTENÇA QUE INVALIDA A "CDA" E PÕE TERMO AO PROCESSO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE AVANÇO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO IMPOSTO E À TAXA DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Catanduva contra r. sentença que pronunciou nulidade da certidão de dívida ativa e pôs termo à execução fiscal (fls. 17/18).

Sustenta o ente subnacional que: a) não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo; b) cumpre ter em mente o art. 25 da Lei Federal n. 6.830/80; c) a extinção decretada na origem lhe trará prejuízos; d) a sentença deve ser anulada (fls. 20/23).

Sem contrarrazões, pois Edineusa não está representada nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Vinga em parte o apelo.

Temos aqui uma execução fiscal originalmente proposta para satisfazer créditos oriundos de: i) Imp. Predial; ii) Coleta de Lixo; iii) Conserv. de Acesso; iv) Combate à Incêndio; v) Expediente – 2016 a 2018 (fls. 2/4 – CDA).

Exame dos autos permite verificar que: **a)** em outubro de 2024, o credor foi instado a juntar nova CDA, com exclusão das taxas inconstitucionais (“Conserv. de Acesso”, “Combate à Incêndio” e “Expediente” – fls. 13/14); **b)** na ocasião, o Município permaneceu inerte; **c)** o MM. Juiz de Catanduva pronunciou nulidade da certidão de dívida ativa e extinguiu a execução com lastro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 17/18); **d)** após a r. sentença, o credor requereu substituição da CDA (fls. 24).

Incontroverso que a cobrança de valores relacionados às taxas de “expediente”, “conservação de acesso” e “combate à incêndio” é indevida.

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80; art. 202 do CTN).

A certidão de fls. 2/4 **preenche** tais requisitos, indicando expressamente: a) o nome do contribuinte (campo “Nome do Devedor”); b) a origem, a natureza e o fundamento dos débitos (campos “Tributo” e “Fundamento Legal”); c) a data e o número de inscrição na dívida ativa (campo “Data Inscrição”); d) o valor originário devido e o termo inicial, com todos os parâmetros de atualização (campos “Valor Original”, “Vencimento” e “Fundamento Legal”).

Resumindo, era caso de pronunciar-se a nulidade da CDA de fls. 2/4 somente quanto às taxas inconstitucionais.

Isso **não impedia** e **não impede** o avanço da execução **quanto ao imposto predial e à taxa de coleta de lixo**.

Embora conheça e respeite entendimentos contrários, adiro à orientação de que é possível preservar ao menos em parte o título, como forma de prestar tutela jurisdicional executiva ao Município.

Excluindo-se da CDA as taxas de “expediente”, “conservação de acesso” e “combate à incêndio”, é possível calcular o valor do imposto predial e da taxa de coleta de lixo, mediante **simples operações aritméticas** de domínio dos contribuintes em geral. Dou exemplo: se a verba relativa aos tributos remanescentes representasse, hipoteticamente, 70% do total perseguido pelo exequente, a correção monetária cabível observaria igual percentual.

Em casos parelhos, esta Câmara assentou (destaques meus):

“Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano, Taxa de Prevenção, Extinção de Incêndios e de Coleta de Lixo dos exercícios de 2014 a 2017. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros do exercício de 2014. Sentença que extinguiu o processo em razão da nulidade das CDAs. Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. **Caso concreto em que os títulos se mostram hígidos. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, III, e § 6º, da Lei n. 6.830/80, e no art. 202, III e parágrafo único, do CTN.** Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios. Ação ajuizada em outubro de 2019, ou seja, após a modulação dos efeitos do RE n. 643.247/SP, que considerou a impossibilidade da cobrança a partir de 1º de agosto de 2017. **Cobrança indevida. Taxa de Conservação de Vias e Logradouros. Inconstitucionalidade constatada**, uma vez que a referida taxa não atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade, na medida em que não se pode inferir exatamente qual a cota parte devida em razão dos serviços realizados, já que deles se beneficia toda a comunidade. Cobrança indevida. Taxa de Coleta de Lixo. Cobrança que renumera serviço público específico e divisível. Aplicação da Súmula Vinculante n. 19 do STF e precedente desta E. Câmara de Direito Público. Cobrança mantida. **Recurso parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao Imposto Predial Urbano e à Taxa de Coleta de Lixo**” (Apelação Cível n. 1509804-11.2019.8.26.0564, j. 31/03/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU, Taxas de prevenção de incêndio, de conservação de vias e logradouros e de coleta de lixo – Extinção do feito em razão da nulidade das CDAs – Decisão parcialmente reformada – **Possibilidade de prosseguimento da execução, exclusivamente quanto ao IPTU e à taxa de coleta de lixo – Inconstitucionalidade da cobrança relativa às taxas de conservação de vias e logradouros, limpeza pública e de incêndio – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**” (Apelação Cível n. 1513717-98.2019.8.26.0564, j. 24/05/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Por todo o exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo para determinar o prosseguimento da execução relativamente ao imposto predial e à taxa de coleta de lixo.

BOTTO MUSCARI
Relator